



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 23.029

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 20.177 – CLASSE 26ª – BRASÍLIA –
DISTRITO FEDERAL.**

Relator: Ministro Arnaldo Versiani.

Interessado: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – Nacional, por seu delegado.

Pedido. Agremiação partidária. Acesso. Cadastro eleitoral.

1. O art. 29 da Res.-TSE nº 21.538/2003, que autoriza o fornecimento de informações do cadastro eleitoral, é restrito ao próprio eleitor, às autoridades judiciárias, ao Ministério Público e às entidades autorizadas pelo TSE, desde que exista reciprocidade de interesses, de modo a possibilitar a troca de informações relevantes para ambos os órgãos.

2. Hipótese em que não há como acolher a pretensão do partido político de que seja possibilitado o acesso ao cadastro nacional de eleitores, mesmo no que se refere exclusivamente aos dados de seus filiados.

Pedido indeferido.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, indeferir o pedido, nos termos do voto do relator.

Brasília, 26 de março de 2009.

CARLOS AYRES BRITTO

– PRESIDENTE

ARNALDO VERSIANI

– RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, o Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), com o intuito de atualizar seu cadastro nacional, afirma que solicitou a esta Corte, por intermédio da Petição de Protocolo nº 1.799/2005, apresentada em 3.3.2005, que fossem fornecidas informações atualizadas acerca do endereço de seus filiados.

Argumenta que “a Direção Nacional do PSDB formulou tal pedido tendo em vista que o Sistema de Filiação Partidária da Justiça Eleitoral, desenvolvido pela Secretaria de Informática do Tribunal Superior Eleitoral, não contém campo específico para preenchimento de endereço e porque as informações seriam utilizadas para propósitos de organização partidária e comunicação interna” (fl. 2).

Alega que o Tribunal, por meio da Informação nº 230/2005 da Corregedoria-Geral Eleitoral (CGE), teria negado o referido pedido.

Daí o presente pedido de reconsideração, no qual o PSDB invoca o disposto no art. 29 da Res.- TSE nº 21.538/2003, para asseverar que *“se enquadra perfeitamente como entidade que pode ser autorizada pelo Tribunal Superior Eleitoral para acessar as informações constantes do cadastro eleitoral” (fl. 4)*, uma vez que seria *“um ente imprescindível ao regime democrático” (fl. 4)*, bem como que *“a autenticidade do sistema representativo, tem como atribuição defender os direitos fundamentais da pessoa humana, dentre os quais o capitulado no inciso X, do artigo 5º, da Constituição Federal, existindo ainda, clara reciprocidade de interesses entre a Justiça Eleitoral e os Partidos Políticos” (fl. 4).*

Sustenta que o seu acesso ao cadastro dos filiados iria corroborar com o fortalecimento partidário, tendo em vista que as informações fornecidas facilitariam a comunicação do partido com seus filiados.

Aduz que *“as informações solicitadas já foram fornecidas pelos filiados no ato da filiação partidária, mas que devido a dificuldades inerentes a falta de recursos e ao grande número de diretórios municipais, são difíceis de*

processamento automatizado, face ao alto custo que acarretam, pelo que, de pronto, o fornecimento do cadastro eleitoral dos filiados ao PSDB, com a informação atualizada do endereço, representará uma economia de recursos públicos” (fl. 5).

Requer, ao final, seja acolhido o presente pedido, a fim de que lhe seja possibilitado o “*acesso ao cadastro eleitoral de seus filiados, enquadrando-se o Partido como entidade autorizada por este Tribunal Superior Eleitoral a acessar e obter informações do cadastro eleitoral” (fl. 5).*

A Corregedoria do Tribunal pronunciou-se às fls. 11-12.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Senhor Presidente, no caso em exame, o PSDB requer seja possibilitado o acesso ao cadastro nacional de eleitores, no que se refere exclusivamente a seus filiados, assinalando que essa medida fornecerá importantes informações para que a legenda possa estreitar sua comunicação com estes.

No que respeita ao pedido formulado pelo PSDB, em 3.3.2005, que foi objeto do Protocolo nº 1.799/2005, anoto que a Corregedoria-Geral Eleitoral, à época, manifestou-se pela impossibilidade de acolhimento da proposta, nos seguintes termos (fls. 6-8):

Trata-se de solicitação do secretário geral nacional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), dirigida à Presidência desta Corte Superior, no sentido de ser examinada a possibilidade de fornecimento dos endereços dos filiados à agremiação, “informados pelos (...) diretórios municipais aos juízes eleitorais por ocasião do cumprimento do disposto no artigo 19 da Lei 9.096/95.”

Sugere, ainda, o expediente a introdução, no Sistema de Filiação Partidária, de campo destinado à coleta de endereço do filiado.

A disciplina legal que envolve o acesso às informações constantes do cadastro eleitoral está definida no art. 9º, I, da Lei nº 7.444, de 20.12.85, que assim dispõe:

“Art. 9º O Tribunal Superior Eleitoral baixará as instruções necessárias à execução desta Lei, especialmente, para definir:



I – a administração e utilização dos cadastros eleitorais em computador, exclusivamente, pela Justiça Eleitoral;

(...)”.

Esta Corte Superior, por seu turno, ao dar nova regulamentação ao supracitado dispositivo legal, atualizando normas da hoje revogada Res.-TSE nº 20.132/98, estabeleceu, em sessão de 14.10.2003, no art. 29 da Res.-TSE nº 21.538:

“Art. 29. As informações constantes do cadastro eleitoral serão acessíveis às instituições públicas e privadas e às pessoas físicas, nos termos desta resolução (Lei nº 7.444/85, art. 9º, I).

§ 1º Em resguardo da privacidade do cidadão, não se fornecerão informações de caráter personalizado constantes do cadastro eleitoral.

§ 2º Consideram-se, para os efeitos deste artigo, como informações personalizadas, relações de eleitores acompanhadas de dados pessoais (filiação, data de nascimento, profissão, estado civil, escolaridade, telefone e endereço).

§ 3º Excluem-se da proibição de que cuida o § 1º os pedidos relativos a procedimento previsto na legislação eleitoral e os formulados:

- a) pelo eleitor sobre seus dados pessoais;*
- b) por autoridade judicial e pelo Ministério Público, vinculada a utilização das informações obtidas, exclusivamente, às respectivas atividades funcionais;*
- c) por entidades autorizadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, desde que exista reciprocidade de interesses (Lei nº 7.444/85, art. 4º)”.*

Verifica-se, não obstante a justificativa apresentada –“propósitos de organização partidária e comunicação interna” -, que os dados solicitados seriam destinados ao uso de ente não legitimado, nos termos do que dispõe o art. 29, § 3º, acima transcrito.

Além disso, o citado art. 19 da Lei nº 9.096/95 não prevê, ao contrário do que assevera o expediente, o encaminhamento, pelos órgãos partidários, de informações sobre endereço, limitando-se a exigir que das relações de filiados a serem dirigidas aos juízos eleitorais nos meses de abril e outubro de cada ano constem nome, data de filiação e números do título e da seção em que é inscrito o eleitor. Não se poderia, portanto, invocar o aludido dispositivo legal para albergar a postulação sob a égide do que preceitua o § 3º do art. 29 da sobredita resolução: “procedimento previsto na legislação eleitoral”.

Destinando-se o sistema em apreço ao atendimento da referida prescrição legal, não se vislumbra razão para acolhimento da proposta.

Saliento, finalmente, que a agremiação peticionária formulou solicitações anteriores voltadas ao fornecimento de relações de seus filiados em meio eletrônico, tendo sido atendida em março e setembro do ano de 2004, de conformidade com os documentos de protocolos nºs 1609/2004 e 10.675/2004-TSE (anexos por cópia).

Com relação à reiteração do pleito, a CGE reafirma o posicionamento anteriormente adotado, *in verbis* (fl.12):

A decisão ora questionada teve por fundamento o art. 29 da Res.-TSE nº 21.538/2003, que autoriza o fornecimento de informações do cadastro eleitoral, restringindo, todavia, o acesso àquelas de caráter personalizado ao próprio eleitor sobre seus dados pessoais, às autoridades judiciárias, ao Ministério Público e a entidades autorizadas pelo TSE, neste último caso, desde que exista reciprocidade de interesses.

Em que pese o argumento do requerente de que "o PSDB se enquadra perfeitamente como entidade que pode ser autorizada pelo Tribunal Superior Eleitoral para acessar as informações constantes do cadastro eleitoral", a reciprocidade de interesses a que se refere o mencionado dispositivo, ressalvado superior entendimento, diz respeito à troca de informações consideradas relevantes para ambos os órgãos, hipótese na qual não se enquadrariam as agremiações partidárias.

Estas as informações que, ratificando o teor das acostadas por cópia às fls. 6-8, submeto à elevada consideração de Vossa Excelência.

Desse modo, indefiro o pedido da agremiação, a fim de que seja impossibilitado o acesso ao cadastro eleitoral de seus filiados.

EXTRATO DA ATA

PA nº 20.177/DF. Relator: Ministro Arnaldo Versiani.
Interessado: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – Nacional, por seu delegado.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu o pedido, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral. Ausente, sem substituto, o Ministro Eros Grau.

SESSÃO DE 26.3.2009.

<p style="text-align: center;">CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</p> <p>Certifico a publicação desta Resolução no Diário da Justiça eletrônico de <u>16/04/09</u>, pág. <u>34</u>.</p> <p>Eu, <u>Bianca Pagotto</u>, lavrei a presente certidão.</p> <p style="text-align: center;"><small>Bianca de Paiva Pagotto Analista Judiciário</small></p>
--